



PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE LICITAÇÃO —
ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO INICIAL

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.307/2026 (plataforma 1Doc)
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS / Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA (CNPJ nº 11.984.819/0001-57)
Modalidade:	Contratação Direta — Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), sob a forma eletrônica simplificada (Decreto Municipal nº 0087/2025)
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Lote
Objeto:	Aquisição de equipamentos para ampliação do sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e contratação de serviços técnicos especializados para instalação, configuração e manutenção corretiva dos dispositivos, em prol das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA
Valor Estimado:	R\$ 13.119,00 (treze mil, cento e dezenove reais) — Lote 1 (Manutenção): R\$ 1.919,00; Lote 2 (Instalação): R\$ 11.200,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA SIMPLIFICADA. DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024 E Nº 006/2024. DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53, CAPUT E § 4º). REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – Aquisição de equipamentos de CFTV e contratação de serviços de instalação, configuração e manutenção corretiva, em favor das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global estimado de R\$ 13.119,00, montante amplamente inferior ao teto de R\$ 65.492,11 fixado, para o exercício de 2026, pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II – Instrução que atende, no essencial, aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 0087/2025, verificando-se, contudo, deficiências sanáveis: ausência de registro da demanda no Plano de Contratações Anual (Decreto Municipal nº 005/2024); divergências quantitativas entre DFD e ETP/TR; resíduos de texto estranho ao objeto no Termo de Referência e na minuta contratual; citações normativas inexatas; ancoragem indevida da pesquisa de preços em instrução normativa



federal não vinculante; e fixação de prazo de publicação contratual em desacordo com o art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – Parecer pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento e das minutas de edital simplificado e de contrato, condicionada a continuidade do feito ao integral saneamento das pendências apontadas, previamente à autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação. De forma expressa, o § 4º do mesmo dispositivo estende tal controle às contratações diretas, o que confere a esta manifestação o seu exato fundamento de competência, in verbis:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Anota-se, por rigor sistemático, que o art. 53 constitui a sede própria do controle prévio de legalidade na fase interna, ao passo que o art. 71 da mesma Lei rege a fase externa final, disciplinando o encerramento do procedimento pela autoridade superior, momento que, na dispensa eletrônica municipal, é expressamente recepcionado pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025. Feitas essas considerações, passa-se à análise sequencial da instrução, de forma fundamentada e com indicação dos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Despacho nº 17-1.307/2026, de 26 de junho de 2026, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, remete a esta Procuradoria-Geral o presente processo administrativo, autuado sob o nº 1.307/2026, para análise jurídica do trâmite procedimental e das



minutas de edital simplificado e de contrato, referentes a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, sob a forma eletrônica, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para ampliação do sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e a contratação de serviços técnicos especializados para instalação, configuração e manutenção corretiva dos dispositivos, em benefício do prédio-sede da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades a ela vinculadas (CAF, UPA, CAPS e DRAC).

Instruem os autos, em síntese cronológica:

- (i) Documento de Formalização de Demanda — DFD, subscrito pelo Coordenador de TI, Sr. Jean Sammy da Cruz Tavares, e ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Katiane Sarraf Daibes Marques, encaminhado à SEPLAG em 19/06/2026;
- (ii) despacho de abertura e requisição de pesquisa de preços (22/06/2026);
- (iii) Relatório de Cotação e Mapa Comparativo elaborados pelo Departamento de Pesquisa de Preços, consolidando o valor global estimado de R\$ 13.119,00;
- (iv) Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Riscos (22/06/2026), posteriormente retificados e novamente juntados em 26/06/2026, por determinação saneadora do Agente de Contratação (Despachos nº 10 e nº 12); (v) Termo de Referência;
- (vi) manifestação do Setor de Contabilidade (Memorando nº 129/2026 — SC/SEFIN, de 23/06/2026), indicando a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde; e
- (vii) minutas de edital simplificado de dispensa eletrônica e de contrato administrativo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública encontra seu fundamento constitucional no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece, como regra, a obrigatoriedade da licitação, ressalvadas as hipóteses especificadas em lei. É precisamente uma dessas ressalvas legais que ora se examina: a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cuja excepcionalidade não exonera a Administração — antes reforça-lhe o dever — de observar rigorosamente o devido processo de contratação direta delineado no art. 72 da mesma Lei e no Decreto Municipal nº 0087/2025. Sob essa moldura, e em fidelidade ao princípio do planejamento inscrito no art. 5º da Lei de regência, analisam-se, sequencialmente, as etapas da instrução.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, instrumento de governança que assegura o planejamento antecedente das contratações e a sua adequação às leis orçamentárias. No Município de Viseu/PA, o PCA é regido pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que expressamente inclui em seu âmbito as contratações diretas fundadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:



FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ARTS. 5º, I, 11 E 12 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 5º, caput e inciso I – Decreto Municipal nº 005/2024: *Até a primeira quinzena de fevereiro de cada exercício, os órgãos e as entidades, por meio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, elaborarão os seus planos anuais de contratação, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício financeiro corrente, incluídas: I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.*

No caso vertente, o item 2.4 do DFD declara, com louvável transparência, que o objeto não consta da listagem do PCA da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, ao passo que o item 2.4 do Termo de Referência justifica a superveniência da necessidade e compromete-se com a inclusão da demanda no PCA-2026. A justificativa apresentada é razoável e ampara-se na própria sistemática do art. 11 do Decreto nº 005/2024, que admite a alteração do plano; todavia, a promessa de inclusão não se confunde com a inclusão formalizada.

Enquanto não juntado aos autos o ato de alteração do PCA-2026, aprovado pela autoridade competente e disponibilizado no Portal da Transparência, a etapa permanece pendente de regularização — e é exatamente essa a primeira ressalva deste opinativo, cuja superação deve anteceder a autorização da despesa.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O DFD é a peça inaugural do processo de contratação direta, por expressa dicção do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reproduzida, no plano local, pelos arts. 2º e 6º do Decreto Municipal nº 0087/2025:

FUNDAMENTO NORMATIVO — INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA — ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 72, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*



Art. 72, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

O DFD acostado identifica adequadamente a demanda, a justificativa da necessidade — fundada na proteção do patrimônio público sanitário, na segurança de servidores e usuários e na continuidade do monitoramento das unidades de saúde —, o servidor responsável pela fiscalização e o cronograma de execução. Registra-se, contudo, divergência quantitativa entre o DFD e os documentos técnicos subsequentes: o item 5 do Lote 1 (SERVIÇO) figura no DFD com quantidade unitária, ao passo que o ETP, o Termo de Referência e a minuta de edital consignam 3 (três) unidades; de igual modo, o item 4 do mesmo lote (cabo coaxial) é quantificado no DFD em unidades, enquanto os demais documentos o expressam em metros.

Conquanto se cuide de imprecisão de baixa lesividade, a coerência interna dos autos é pressuposto da higidez da estimativa de despesa (art. 72, II, c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021), pelo que se recomenda a retificação do DFD ou a ratificação expressa, pela unidade demandante, dos quantitativos finais adotados no ETP e no TR — providência que se consigna como ressalva.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O ETP juntado aos autos — em sua versão retificada de 26/06/2026 — contempla a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, as estimativas de quantidades e de valor, a descrição da solução como um todo, a justificativa para a configuração do objeto em dois lotes funcionais, o demonstrativo de resultados pretendidos, as providências prévias e o posicionamento conclusivo pela viabilidade, satisfazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º, incisos I, IV, VI, VIII e XIII, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis por simetria à contratação direta por força do art. 72, inciso I.

Digno de nota, e de elogio institucional, o exercício de autotutela documentado nos Despachos nº 10 e nº 12: o Agente de Contratação, ao detectar inconsistências nos subitens 3.1, 8.2, 10 e 15.3 do ETP originário — inclusive a ausência de fundamentação para a agregação dos itens em lotes —, determinou a revisão da peça, prontamente atendida pelo Setor de Planejamento.

Em consonância com o fundamento que se exporá no tópico 03.10, essa atuação concretiza a segregação de funções e o dever de saneamento que a Lei nº 14.133/2021 espera dos agentes da fase interna. Remanesce, apenas, a referência do item 8.2 do ETP à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 como matriz metodológica da pesquisa de preços, ponto que será enfrentado, com a devida ressalva, no tópico 03.7 infra.

03.4. Da Análise de Riscos

A Matriz de Gerenciamento de Riscos, igualmente retificada em 26/06/2026, identifica os eventos relevantes ao objeto — deficiência do instrumento contratual, falhas de comunicação, desconformidade técnica dos equipamentos e atrasos de execução —, gradua-lhes probabilidade, impacto e prioridade, e associa a cada qual ação de mitigação específica, atendendo à diretriz do art. 18, caput, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. A etapa reputa-se regular.

03.5. Do Enquadramento Legal — Dispensa em Razão do Valor e Forma Eletrônica



O núcleo do enquadramento é o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo valor de referência, atualizado para o exercício de 2026 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Transcrevem-se os dispositivos de regência:

FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA POR VALOR — ART. 75, II E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025

Art. 75, caput e inciso II – Lei nº 14.133/2021 (valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025): *É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;*

Art. 75, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Art. 3º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *A contratação realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no Art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Para aferição dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á o somatório anual e por objeto de mesma natureza, conforme limites atualizados anualmente pelo Executivo Federal.*

O valor global estimado da contratação — R\$ 13.119,00 — corresponde a aproximadamente um quinto do teto legal vigente, de modo que o enquadramento no inciso II do art. 75 é, sob o prisma quantitativo isolado, incensurável. Sublinha-se que, no âmbito local, o Decreto Municipal nº 0087/2025 converteu em obrigatória (art. 3º) a divulgação prévia que a lei federal qualifica como preferencial, opção regulamentar mais rigorosa e, por isso mesmo, plenamente legítima, porquanto amplia a competitividade e a transparência sem restringir direito de licitantes. A adoção da dispensa eletrônica simplificada, com recebimento de propostas pelo correio eletrônico institucional, encontra amparo direto nos arts. 8º e 9º do mesmo decreto.

Duas cautelas, contudo, impõem-se. A primeira: por força do art. 5º do Decreto nº 0087/2025, a aferição do limite considera o somatório anual, por objeto de mesma natureza, no exercício financeiro; cumpre, pois, que a unidade competente certifique nos autos, de forma expressa, que o valor ora estimado, somado às demais contratações de mesma natureza (equipamentos e serviços de segurança eletrônica/CFTV) realizadas ou planejadas para 2026 no âmbito do órgão, não ultrapassa o teto de R\$ 65.492,11 — certificação que previne o fracionamento indevido de despesa e que se consigna como ressalva. A segunda: o item 8.1 do Termo de Referência fundamenta a contratação no “Decreto Municipal nº 087/2024”, citação inexata, pois o diploma regente é o Decreto Municipal nº 0087/2025, de 14 de abril de 2025; a mesma inexatidão contamina o preâmbulo do edital, que data o decreto de “04 de abril de 2025”. Cuida-se de erro material, mas de correção obrigatória, pois a precisão das remissões normativas integra a motivação do ato (art. 72, III e VI, por analogia).



Quanto ao tratamento favorecido, a fixação da disputa como exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte harmoniza-se com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 — aplicável às contratações de valor até R\$ 80.000,00 — e com a política municipal instituída pela Lei Municipal nº 632/2026, de 28 de abril de 2026, sendo despicienda, in casu, a discussão sobre cota reservada (art. 48, III, da LC nº 123/2006), própria de certames de maior vulto com itens divisíveis. A etapa, nesses estritos termos, é regular, condicionada às duas providências acima.

03.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência contempla a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução e de gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa de valor e a adequação orçamentária, em aderência ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A peça, todavia, exige três correções formais antes da autorização.

⚠ RESSALVAS AO TERMO DE REFERÊNCIA — SANEAMENTO PRÉVIO OBRIGATÓRIO

(i) Resíduo de modelo estranho ao objeto. A parte final do item 9.2 alude a “quantidade de inserções, tempo de duração das veiculações, horários de exibição e abrangência do sinal no território municipal” — variáveis próprias de contratação de divulgação radiofônica, manifestamente alheias a sistema de CFTV. O trecho deve ser expurgado, pois a permanência de texto-padrão não adaptado compromete a motivação do ato e já foi objeto de correção análoga no ETP retificado.

03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa de despesa nas contratações diretas submete-se ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (por remissão do art. 72, inciso II) e, no plano municipal — que aqui prevalece como parâmetro concreto de verificação —, aos arts. 19 a 21 do Decreto Municipal nº 006/2024, cuja transcrição se impõe:

🏛 FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ARTS. 19 E 20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 19, caput e incisos I e II – Decreto Municipal nº 006/2024: *A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (...) §1º. Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.*

Art. 20, caput – Decreto Municipal nº 006/2024: *Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros constantes nos dispositivos anteriores, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.*



Materialmente, a pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisa de Preços é robusta: colheu, para cada item, múltiplos preços homologados em contratações públicas recentes registradas no PNCP e em outros entes, aplicando a média aritmética sobre conjuntos de, no mínimo, três cotações — método expressamente admitido pelo art. 20 do Decreto nº 006/2024 —, e materializou-se em mapa comparativo, na forma do art. 21 do mesmo diploma. Os valores unitários apurados mostram-se compatíveis com os praticados no mercado público para bens e serviços da espécie.

Formalmente, contudo, o Relatório de Cotação e os itens 9.2 do TR e 8.2 do ETP declaram observância à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Reitera-se, uma vez mais, orientação consolidada nesta Procuradoria: as instruções normativas federais editadas pela SEGES vinculam a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não o Município de Viseu, que dispõe de regulamento próprio. A menção à IN nº 65/2021 pode subsistir a título meramente ilustrativo, jamais como fundamento de validade; a âncora normativa da metodologia deve ser expressamente reconduzida aos arts. 19 a 21 do Decreto Municipal nº 006/2024 — retificação que se consigna como ressalva, tanto mais singela quanto os parâmetros de ambos os diplomas são substancialmente coincidentes.

03.8. Do Sistema de Registro de Preços — SRP

A contratação não se processa mediante registro de preços, cuidando-se de aquisição e prestação por escopo, com execução exaurível. Inaplicáveis, portanto, a Lei nº 14.133/2021, arts. 82 a 86, e o Decreto Federal nº 11.462/2023. Etapa não aplicável.

03.9. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

O Setor de Contabilidade, pelo Memorando nº 129/2026 – SC/SEFIN, de 23/06/2026, atestou a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026 e indicou a dotação: Unidade 1010 — Fundo Municipal de Saúde; funcional-programática 10.301.0006.2.048 — Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde; elementos de despesa 3.3.90.40.00 (serviços de tecnologia da informação e comunicação — pessoa jurídica) e 4.4.90.52.00 (equipamentos e material permanente).

A manifestação atende ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e subsidia o ordenador quanto ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Adequada, ademais, a dupla classificação da despesa, coerente com a natureza bifronte do objeto (bens permanentes e serviços). Observa-se apenas que a cláusula 2.2 da minuta contratual mantém em branco os campos da dotação, os quais deverão ser integralmente preenchidos com os dados acima quando da formalização do ajuste. Etapa regular.

03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O procedimento é conduzido pelo Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, designado pelo Decreto Municipal nº 007/2026, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e com o parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 0087/2025.

A cadeia de atos revela adequada repartição funcional entre a unidade demandante (SEMUS), o planejamento (SEPLAG-PLA), a pesquisa de preços (SEPLAG-DPP), a contabilidade (SEFIN-CONT) e a condução do certame (SEFIN-LIC), em observância ao princípio da segregação de funções (art. 5º e art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Como já registrado no tópico 03.3, e em reforço da tese



ali sustentada, a atuação saneadora do Agente de Contratação sobre o ETP e a Matriz de Riscos bem ilustra o funcionamento virtuoso desse arranjo. Etapa regular.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL SIMPLIFICADO

A minuta de edital simplificado de dispensa eletrônica contém a especificação do objeto, os quantitativos e preços estimados por lote, o endereço eletrônico institucional para recebimento das propostas (cpl@viseu.pa.gov.br), o rol de habilitação, o critério de julgamento (menor preço por lote), a previsão de negociação, as condições de contratação, as sanções e as disposições gerais, amoldando-se, no essencial, ao conteúdo mínimo do art. 8º do Decreto Municipal nº 0087/2025 e à sistemática de recebimento do seu art. 9º, adiante transcritos:

FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA ELETRÔNICA SIMPLIFICADA — ARTS. 8º E 9º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 8º, caput – Decreto Municipal nº 0087/2025: *As contratações diretas estabelecidas no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 ocorrerão preferencialmente por dispensa eletrônica simplificada, mediante publicação de edital que conterá: I – Especificação do objeto; II – Quantidade e preço estimado; III – Local e prazo de entrega; IV – Aplicação da LC nº 123/2006; V – Condições de contratação; VI – Irregularidades e sanções; VII – Data, horário e endereço eletrônico para envio das propostas via e-mail institucional (...).*

Art. 9º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *As propostas serão recebidas exclusivamente por e-mail cpl@viseu.pa.gov.br, até a data e horário fixados no edital simplificado, observando-se o prazo mínimo de 3 dias úteis da publicação do aviso do edital. Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a primeira proposta recebida ou os critérios da LC nº 123/2006.*

Cinco apontamentos, porém, condicionam a aprovação da minuta. Primeiro, os campos de valor total estimado e de data de abertura encontram-se em branco: devem ser preenchidos com o valor global de R\$ 13.119,00 e com data que assegure, entre a publicação do aviso e o termo final de recebimento das propostas, o interstício mínimo de 3 (três) dias úteis (art. 9º do Decreto nº 0087/2025 c/c art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), divulgando-se o aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais. Segundo, o preâmbulo deve retificar a data do Decreto Municipal nº 0087/2025, que é de 14 de abril de 2025, e não de 04 de abril de 2025. Terceiro, a numeração da seção de habilitação apresenta quebra — itens “1.1” e “1.2” enxertados no interior da seção 4 —, a reclamar renumeração. Quarto, a menção à Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2009, no item relativo à declaração de elaboração independente de proposta, deve ser suprimida ou convertida em referência meramente ilustrativa, pela mesma razão de não vinculação exposta no tópico 03.7, mantendo-se a exigência da declaração por seu conteúdo. Quinto, a minuta ostenta assinatura datada de 14 de maio de 2026 — data anterior à própria formalização da demanda (19/06/2026) —, incongruência cronológica que deverá ser corrigida quando da assinatura da versão definitiva.

Registra-se, por fim, em prol da proporcionalidade das exigências habilitatórias, que o valor da contratação (R\$ 13.119,00) é inferior a um quarto do limite de dispensa para compras em geral, de sorte que o art. 15 do Decreto Municipal nº 0087/2025 autorizaria habilitação simplificada; a opção da minuta por rol mais completo insere-se na discricionariedade técnica da Administração e não constitui vício, desde que aplicada com o temperamento do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento de proponentes por desatendimento a exigências meramente formais.



05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta contratual disciplina objeto, valor e dotação, fundamentação legal e vinculação, vigência e eficácia, execução e prazos, obrigações das partes, fiscalização e gestão, pagamento, reajuste, alterações, garantia, sanções, extinção, proteção de dados, cláusulas anticorrupção, casos omissos, publicidade e foro, com remissões corretas, em geral, à Lei nº 14.133/2021. Merece destaque positivo a cláusula de assinatura, que designa como contratante a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Katiane Sarraf Daibes Marques — solução rigorosamente conforme ao Decreto Municipal nº 023/2023, que delega ao titular da pasta gestora do respectivo Fundo a competência para subscrever os contratos custeados por seus recursos, como é o caso, dado que a dotação indicada corre à conta do Fundo Municipal de Saúde. Corrige-se, assim, na origem, defeito que tem sido recorrente em minutas submetidas a esta Procuradoria, nas quais se designava indevidamente o Prefeito Municipal.

Dois vícios, entretanto, reclamam correção obrigatória, e um terceiro conjunto de ajustes é recomendado. O primeiro vício é substancial por contaminação de modelo: a cláusula 5.6 estipula que os serviços deverão garantir “a eficiência na análise de exames admissionais dos candidatos convocados do concurso público 01/2025 (...) e no processo seletivo dos ACS’s (ACS 2025)” — texto integralmente estranho ao objeto, oriundo de minuta de contratação diversa, cuja permanência geraria obrigação contratual ininteligível e juridicamente inexecutável. Impõe-se o seu expurgo e a reescrita da cláusula em função do objeto real (fornecimento, instalação, configuração e manutenção corretiva de CFTV).

O segundo vício respeita à publicidade: a cláusula 18.1 fixa em 20 (vinte) dias úteis o prazo de divulgação do extrato contratual. Tratando-se de contratação direta, o prazo legal é de 10 (dez) dias úteis, na dicção inequívoca do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, adiante transcrito — sendo certo que a própria cláusula 4.2 da minuta, corretamente, já condiciona a eficácia do contrato à divulgação no PNCP:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE CONTRATUAL — ART. 94 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 94, caput e incisos – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Recomenda-se, por derradeiro, no plexo de ajustes complementares: o preenchimento integral, quando da formalização, dos campos em branco de valor, vigência e dotação orçamentária (cláusulas 2.1, 2.2 e 4.1), com os dados do Memorando nº 129/2026; a uniformização da grafia “CLÁUSULA” (a minuta registra “CLÁSULA SEGUNDA” e “CLAUSULA QUINTA”); e a verificação, previamente à contratação, da ausência de penalidades impeditivas nos cadastros CEIS e CNEP, na forma do art. 7º do Decreto Municipal nº 0087/2025, bem como da regularidade habilitatória do fornecedor selecionado (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

Em abono da relevância dessas cautelas, e sem prejuízo da conferência pessoal dos julgados antes da subscrição de peças que os invoquem — conferência que se recomenda por dever de integridade —, registra-se, em forma indireta, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 2007), assentou balizas sobre a responsabilização do parecerista público, reconhecendo que a manifestação jurídica opinativa não vincula a autoridade decisória, salvo nas hipóteses de aprovação



obrigatória, o que reforça, de um lado, a natureza opinativa deste parecer e, de outro, o dever do gestor de sanear efetivamente os vícios apontados antes de decidir. No mesmo sentido protetivo do erário, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta que o parcelamento do objeto em itens ou lotes deve preservar a competitividade e a economicidade — diretriz que a justificativa de lotes funcionais inserida no ETP retificado, fundada na compatibilidade técnica entre equipamentos e serviços, satisfatoriamente atende no caso concreto, dada a modéstia do vulto e a unidade da solução de segurança eletrônica.

Projete-se, por fim, o cenário contrafactual: fosse a contratação autorizada tal como se encontram as minutas, o Município veicularia edital com remissão a decreto inexistente na data indicada, celebraria contrato contendo obrigação alusiva a exames admissionais de concurso alheio ao objeto e publicaria o extrato em prazo superior ao legal, expondo o ajuste a questionamentos de eficácia (art. 94, caput) e os agentes a apontamentos das Cortes de Contas por deficiência de instrução — consequências desproporcionais diante da singeleza das correções exigidas. É precisamente essa desproporção que evidencia a razoabilidade da conclusão condicionada que ora se articula.

06. CONCLUSÃO

Do exame etapa a etapa da instrução resulta que o procedimento é juridicamente viável e encontra-se, no essencial, bem estruturado: a hipótese legal de dispensa está corretamente eleita e amplamente comportada no teto vigente; a pesquisa de preços é materialmente sólida; a dotação orçamentária está indicada; a segregação de funções opera com efetividade, como demonstram os despachos saneadores do Agente de Contratação; e a minuta contratual acerta na designação da autoridade signatária, em fidelidade ao Decreto Municipal nº 023/2023.

Os vícios remanescentes — todos formais ou documentais, porém nenhum deles negligenciável — são plenamente sanáveis e foram pormenorizados nos tópicos antecedentes, aos quais se remete, consolidando-se a seguir:

- (i) Formalizar a inclusão da demanda no PCA-2026, mediante alteração aprovada pela autoridade competente e disponibilizada no Portal da Transparência (arts. 5º, I, 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024), juntando-se aos autos o respectivo ato;
- (ii) Harmonizar os quantitativos e unidades de medida entre DFD, ETP, TR e edital (item 5 do Lote 1 — “Serviço”: 1 × 3 unidades; item 4 do Lote 1 — cabo coaxial: unidade × metro), mediante retificação do DFD ou ratificação expressa da unidade demandante;
- (iii) Expurgar os resíduos de texto estranho ao objeto: parte final do item 9.2 do Termo de Referência (variáveis de veiculação radiofônica) e cláusula 5.6 da minuta contratual (exames admissionais do concurso 01/2025 e processo seletivo ACS 2025), reescrevendo-as em função do objeto real;
- (iv) Reancorar a metodologia da pesquisa de preços nos arts. 19 a 21 do Decreto Municipal nº 006/2024, relegando a IN SEGES/ME nº 65/2021 e a IN SLTI/MP nº 02/2009 a menções meramente ilustrativas, por não vincularem o Município;
- (v) Retificar a cláusula 18.1 da minuta contratual, fixando em 10 (dez) dias úteis o prazo de divulgação do extrato no PNCP, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- (vi) Preencher o valor total estimado (R\$ 13.119,00) e fixar as datas do edital com observância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas (art. 9º do Decreto nº 0087/2025 c/c art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), divulgando-se o aviso no PNCP e no sítio eletrônico oficial, e corrigindo-se a data de assinatura da minuta (14/05/2026, anterior à instrução);



(vii) Certificar nos autos que o somatório anual das contratações de objeto de mesma natureza não ultrapassa o teto de R\$ 65.492,11 (art. 5º do Decreto nº 0087/2025), afastando o fracionamento indevido; e verificar a ausência de penalidades impeditivas nos cadastros CEIS e CNEP (art. 7º do mesmo decreto);

(viii) Preencher integralmente, quando da formalização, os campos em branco da minuta contratual (valor, vigência e dotação — cláusulas 2.1, 2.2 e 4.1), com os dados do Memorando nº 129/2026 – SC/SEFIN, e comprovar a habilitação do fornecedor selecionado (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, na forma do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS APONTADAS**, do Processo Administrativo nº 1.307/2026 e das minutas de edital simplificado e de contrato que o instruem, podendo o feito prosseguir para a autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021) e para a publicação do aviso de dispensa eletrônica **desde que integral e previamente saneadas** as pendências consolidadas, certificando-se nos autos o cumprimento de cada medida.

Consigna-se, por imperativo de lealdade institucional, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não vinculando a autoridade administrativa competente, a quem incumbe, com exclusividade, a decisão quanto à prática dos atos subsequentes, cientes os gestores de que a inobservância das ressalvas transfere-lhes, por inteiro, a responsabilidade pelos atos praticados em desconformidade com a orientação jurídica.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, por intermédio do Agente de Contratação, para ciência e adoção das providências indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu/PA, 03 de julho de 2026.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por
AGERICO HILDO VASCONCELOS
DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.07.03 17:13:52
-03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025